



C0065553A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.181-A, DE 2015 (Do Sr. Rogério Rosso)

Altera a redação dos artigos 47, 115 e 117-A da Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, que "dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências", visando a inclusão da abertura de delegacias especializadas na política nacional de atendimento e a divulgação ostensiva de campanhas de mobilização da sociedade no atendimento ao idoso; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e dos de nº 6002/16, apensado, com substitutivo (relator: DEP. HIRAN GONÇALVES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 DO RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 6002/16

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”, visando incluir nos objetivos da Política Nacional de Atendimento ao Idoso, a divulgação ostensiva e permanente de campanhas de mobilização da sociedade, e a abertura de delegacias especializadas do idoso.

Art. 2º O artigo 47 da Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47

.....

VI – mobilização da opinião pública por meio da divulgação de campanhas ostensivas e permanentes de participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento ao idoso;

VII – criação, em âmbito nacional, de delegacias especializadas na prevenção e repressão de ilícitos praticados contra o idoso.

Parágrafo único. O disposto no inciso VII deverá ocorrer em até dois anos após a entrada em vigor desta lei.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Atualmente o Brasil figura no rol dos países com legislação protetiva de Direitos Humanos à pessoa idosa, consubstanciada na Lei nº 10.741, de 2003.

Segundo dados divulgados pela Organização Mundial de Saúde – OMS/ONU, em setembro deste ano, 12,5% de nossa população total é de pessoas maiores de sessenta anos, tendendo a crescer acima da média mundial (mais de 14% de idosos). Enquanto a população mundial de idosos duplicará até 2050, a nossa triplicará¹.

Nesse contexto, além do aumento de nossa população idosa, fruto da diminuição constante de nossa taxa de natalidade há quinze anos seguidos, e de melhorias no acesso à informação sobre a prevenção de doenças e gravidez

¹ <http://zh.clicrbs.com.br/rs/vida-e-estilo/vida/noticia/2015/09/numero-de-idosos-quase-triplicara-no-brasil-ate-2050-afirma-oms-4859566.html>

indesejada, houve um aumento dos casos de negligência e violência contra idosos no país, da ordem de 16% só no primeiro semestre de 2015².

De acordo com dados da Secretaria Nacional de Direitos Humanos (Disque 100), os idosos ocupam o segundo lugar no ranking nacional de denúncias de agressão, seja física, moral ou psicológica, o que corresponde a 24% do total de denúncias de violações aos direitos humanos dos grupos vulnerabilizados (idosos, LGBT, criança e adolescente, pessoa com deficiência, população de rua e pessoas com restrição de liberdade).

Em 2015, já são mais de 16014 casos de violência contra a pessoa idosa em nosso país, levando-se em conta apenas os dados do disque denúncia. Deste total, 51,7% são de violência psicológica, 38,9% de abuso financeiro e 26,5% de violência física.

Apesar de já existirem em algumas localidades do país, delegacias especializadas, essa ainda não é uma prática nacionalmente difundida, eis que não figura como diretriz da Política Nacional de Atendimento ao Idoso.

Partindo das estatísticas acima, que representam um número menor que o total real da violência contra a pessoa idosa no Brasil, apresento este projeto alterando o Estatuto do Idoso para incluir nos objetivos da Política Nacional de Atendimento ao Idoso, tanto a criação de delegacias especializadas quanto a mobilização da opinião pública por meio da divulgação de campanhas ostensivas e permanentes de participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento ao idoso.

Isso posto, peço o apoio aos meus pares nessa Casa do Povo, para aprovação desta vital medida de proteção social em prol daqueles mais de 12% de nossa população que padecem, todos os dias, vítimas de violações de seus direitos.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2015.

Dep. ROGERIO ROSSO

PSD/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras

² <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/07/1658430-registros-de-abandono-e-violencia-contra-idosos-no-pais-crescem-164.shtml>

providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO AO IDOSO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46. A política de atendimento ao idoso far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 47. São linhas de ação da política de atendimento:

- I - políticas sociais básicas, previstas na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994;
- II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem;
- III - serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV - serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência;
- V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos idosos;
- VI - mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento do idoso.

CAPÍTULO II DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO AO IDOSO

Art. 48. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, observadas as normas de planejamento e execução emanadas do órgão competente da Política Nacional do Idoso, conforme a Lei nº 8.842, de 1994.

Parágrafo único. As entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso ficam sujeitas à inscrição de seus programas, junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e Conselho Municipal da Pessoa Idosa, e em sua falta, junto ao Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, especificando os regimes de atendimento, observados os seguintes requisitos:

- I - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- II - apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios desta Lei;
- III - estar regularmente constituída;
- IV - demonstrar a idoneidade de seus dirigentes.

PROJETO DE LEI N.º 6.002, DE 2016

(Do Sr. André Amaral)

Altera a Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003 para dispor sobre a atendimento policial especializado ao idoso.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4181/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para disciplinar o atendimento policial especializado ao idoso.

Art. 2º O art. 47 da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para a vigorar acrescido do inciso VIII, com a seguinte redação:

“Art. 47.
.....

IV – a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas delegacias de proteção e atendimento ao idoso. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência campeia em todo o País, numa escalada sem precedentes que assusta os formuladores de políticas públicas e os gestores, diante da inocuidade das medidas tomadas para debelá-la.

Nesse contexto, vários segmentos da população se tornam mais vulneráveis a cada dia, como os negros, as minorias sexuais, as mulheres, as crianças e adolescentes, os deficientes, os idosos, enfim, todos que possuem alguma particularidade que os tornem frágeis diante dos delinquentes.

É sabido, também, que a população do Brasil está envelhecendo a cada dia. Mister de políticas de atendimento à saúde, aliadas à redução da taxa de

natalidade e aumento da expectativa de vida, o fato é que a população de idosos cresce a olhos vistos. A previsão é de em pouco tempo a relação de idosos para jovens seja invertida em relação à situação atual, gerando expectativas sombrias até mesmo em relação às garantias previdenciárias desse segmento.

Não obstante outras necessidades, que igualmente devem ser satisfeitas, os idosos constituem parcela das mais frágeis dentre as vítimas do crime. Além de serem vítimas da violência e de abusos por parte dos delinquentes, muitas vezes são abusados pelos próprios familiares. Assim, é preciso que se lhes assegure condições de atendimento célere e humanizado.

Para protegê-los e atendê-los com prioridade, portanto, é preciso que o Estado se munha de estruturas adequadas, dentre as quais se incluem delegacias especializadas para tanto.

Sabemos que a lei não pode obrigar os entes federados a adotarem tais medidas, mas, a exemplo do disposto na Lei Maria da Penha, optamos por incluir dispositivo propositivo que os estimule a criarem nas estruturas policiais as unidades de atendimento especializado ao idoso.

Diante do aqui exposto solicito o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2016.

Deputado ANDRÉ AMARAL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO AO IDOSO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46. A política de atendimento ao idoso far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 47. São linhas de ação da política de atendimento:

- I - políticas sociais básicas, previstas na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994;
- II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem;
- III - serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV - serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência;
- V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos idosos;
- VI - mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento do idoso.

CAPÍTULO II DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO AO IDOSO

Art. 48. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, observadas as normas de planejamento e execução emanadas do órgão competente da Política Nacional do Idoso, conforme a Lei nº 8.842, de 1994.

Parágrafo único. As entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso ficam sujeitas à inscrição de seus programas, junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e Conselho Municipal da Pessoa Idosa, e em sua falta, junto ao Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, especificando os regimes de atendimento, observados os seguintes requisitos:

- I - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
 - II - apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios desta Lei;
 - III - estar regularmente constituída;
 - IV - demonstrar a idoneidade de seus dirigentes.
-
-

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF o PL 4181/2015, de autoria do ilustre Deputado Rogério Rosso, que pretende alterar o Estatuto do Idoso para reforçar disposições da política de atendimento ao idoso,

detalhando como deve se dar a mobilização social e determinando a criação e instalação de delegacias especializadas.

Apensado, o PL 6002/2016, de autoria do ilustre Deputado André Amaral, estabelece a necessidade de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas delegacias de proteção e atenção ao idoso.

As matérias devem ser analisadas, no mérito, também pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado - CSPCCO, e de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - CIDOSO. Às Comissões de Finanças e Tributação - CFT e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC compete a análise de admissibilidade e adequação financeira das proposições.

Transcorreu em branco o prazo para apresentação de emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre à CSSF analisar o mérito dos PLs 4181/2015 e 6002/2016 quanto aos interesses do idoso, conforme o art. 32, XVII, “t”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD.

Ambas as proposições pretendem alterar o art. 47 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que dispõe sobre as linhas de ação da política de atendimento ao idoso.

O PL 4181/2015 modifica o inciso VI e acrescenta inciso VII e parágrafo único ao art. 47, da seguinte forma:

Art. 47.....

VI - mobilização da opinião pública por meio da divulgação de campanhas ostensivas e permanentes de participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento ao idoso;

VII - criação, em âmbito nacional, de delegacias especializadas na prevenção e repressão de ilícitos praticados contra o idoso.

Parágrafo único. O disposto no inciso VII deverá ocorrer em até dois anos após a entrada em vigor desta lei.

O PL 6002/2016 altera o inciso IV do art. 47 do Estatuto do Idoso para que passe a constar como:

Art. 47.....

.....
IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas delegacias de proteção e atendimento ao idoso. (NR);

A versão original do art. 47 do Estatuto do Idoso tem a seguinte redação:

Art. 47. São linhas de ação da política de atendimento:

I – políticas sociais básicas, previstas na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994;

II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem;

III – serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV – serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência;

V – proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos idosos;

VI – mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento do idoso.

Consideramos ambas as proposições oportunas e convenientes, pois aperfeiçoam o Estatuto do Idoso. O PL 4181/2015 altera a redação do inciso VI do art. 47 para detalhar que a mobilização da opinião pública se dará “*por meio da divulgação de campanhas ostensivas e permanentes*” de participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento do idoso.

Em resposta aos anseios da sociedade brasileira, é determinada a criação de delegacias especializadas em prevenção e repressão a ilícitos praticados contra o idoso – com definição de prazo para sua instalação em todo o país (art. 47, inciso VII e parágrafo único).

Apresentamos um Substitutivo que pretende contemplar os dois projetos de lei, corrigindo o equívoco de substituição do conteúdo original do inciso IV do art. 47, que determina como linha de ação da política de atendimento ao idoso

o essencial “serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência”.

Pelo que se depreende da justificação do PL 6002/2016, deve ser incluído novo inciso no art. 47, de modo a estabelecer o “atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas delegacias de proteção e atendimento ao idoso”.

A proposta de dar atendimento policial especializado à pessoa idosa é convincente e deve ser aprovada sem, contudo, fazer-se distinção de gênero e sexo, vez que o Estatuto pretende valorizar, em se tratando de grupos com múltiplas vulnerabilidades, o idoso, em especial.

Consideramos, ainda, ser de boa técnica legislativa agregar essa diretriz ao item que dispõe sobre a criação das delegacias especializadas em pessoas idosas.

Face ao exposto, votamos, no mérito, pela aprovação da proposição principal (PL 4181/2015) e da proposição apensa (PL 6002/2016), nos termos do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado HIRAN GONÇALVES
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.181, DE 2015 (Apenso: Projeto de Lei nº 6.002, de 2016)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para incluir entre os objetivos da política de atendimento ao idoso a divulgação ostensiva e permanente de campanhas de mobilização da sociedade e a criação de delegacias especializadas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de

2003 (Estatuto do Idoso), para incluir entre os objetivos da política de atendimento ao idoso a divulgação ostensiva e permanente de campanhas de mobilização da sociedade e a criação de delegacias especializadas, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) passa a constar com a seguinte alteração em seu art. 47:

"Art. 47.

.....

VI - mobilização da opinião pública por meio da divulgação de campanhas ostensivas e permanentes de participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento ao idoso;

VII - criação, em âmbito nacional, de delegacias para prevenção e repressão de ilícitos praticados contra o idoso, com implementação de atendimento especializado.

Parágrafo único. O disposto no inciso VII deverá ocorrer em até dois (2) anos após a entrada em vigor desta Lei. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.181/2015, e do PL 6002/2016, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hiran Gonçalves.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Conceição Sampaio, Geovania de Sá e Dr. Jorge Silva - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Alan Rick, Alexandre Serfiotis, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Dr. Sinval Malheiros, Eduardo Barbosa, Flavinho, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jean Wyllys, João Paulo Kleinübing, Jones Martins, Jorge Solla, Laura Carneiro, Leandre, Marcus Pestana, Miguel Lombardi, Misael Varella, Odorico Monteiro, Osmar Bertoldi, Paulo Foletto, Pedro Vilela, Pepe Vargas, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Saraiva Felipe, Sérgio Moraes, Sergio Vidigal, Shéridan, Zenaide Maia, Arnaldo Faria de Sá, Diego Garcia, Fabio Reis, Francisco Chapadinha, Laercio Oliveira, Padre João, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Britto e Rôney Nemer.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2017.

Deputado HIRAN GONÇALVES
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.181, DE 2015

(Apenso: Projeto de Lei nº 6.002, de 2016)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para incluir entre os objetivos da política de atendimento ao idoso a divulgação ostensiva e permanente de campanhas de mobilização da sociedade e a criação de delegacias especializadas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para incluir entre os objetivos da política de atendimento ao idoso a divulgação ostensiva e permanente de campanhas de mobilização da sociedade e a criação de delegacias especializadas, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) passa a constar com a seguinte alteração em seu art. 47:

“Art. 47.

VI - mobilização da opinião pública por meio da divulgação de campanhas ostensivas e permanentes de participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento ao idoso;

VII - criação, em âmbito nacional, de delegacias para prevenção e repressão de ilícitos praticados contra o idoso, com implementação de atendimento especializado.

Parágrafo único. O disposto no inciso VII deverá ocorrer em até dois (2) anos após a entrada em vigor desta Lei. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de agosto de 2017.

Deputado **HIRAN GONÇALVES**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO